

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2007

Dispõe sobre política nacional de incentivo à cultura de bambu e dá outras providências.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 1.180, de 2007, o nobre Deputado RODOVALHO intenta instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu – PNICB, com o objetivo de desenvolver a cultura no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Os incentivos criados pela proposição destinam-se ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, bem como à valorização dessa espécie vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socio-econômico regional. O projeto estabelece, ainda, as diretrizes e os instrumentos da PNICB, bem como as atribuições dos órgãos competentes.

Em sua justificação, o autor salienta: “O bambu, importante gramínea, é largamente utilizado em vários países pelos aspectos econômico e sociais que o envolvem. Entre outros usos, o bambu pode ser empregado na alimentação (brotos); na fabricação de celulose, de papel, de carvão vegetal (combustível) e de carvão ativo (presente em remédios, filtros e equipamentos anti-mofo); na construção de casas, pontes e cercas; na confecção de móveis,



artesanato e decoração; no fabrico de laminados para pisos e revestimentos, e de tubos usados em andaimes, postes e irrigação”.

E aduz: “Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre os agricultores familiares.”

A proposição foi distribuída para a manifestação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Sabemos que a cultura do bambu proporciona oportunidades na geração de empregos no meio agrícola, ocupando a força de trabalho da agricultura familiar, proporcionando aumento da arrecadação fiscal, nos municípios, e desenvolvimento do comércio local.

A produção da gramínea, de forma racional e organizada, alcançará, por certo, mercados com demanda reprimida do produto. A Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, que se pretende instituir, contribuirá para a intensificação e a regularização da comercialização do produto, tanto em volume, quanto em preço, bem como para a redução da importação de mercadorias que contenham o bambu em sua composição.



O bambu poderá se consolidar como um instrumento capaz de reduzir as desigualdades sociais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.180, de 2007, do ilustre Deputado RODOVALHO, na forma do substitutivo anexo, com as sugestões apresentadas por grupo de estudiosos do assunto, do Ministério do Meio Ambiente, vez que aperfeiçoam a redação original.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



COMISSÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2007

Dispõe sobre política nacional de incentivo ao manejo sustentado e à cultura do bambu e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu – PNMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento sócio-econômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNMCB:

I – a valorização do bambu como produto agro-silvo-cultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de pólos de manejo sustentado, cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal, em regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologias aplicáveis ao produto.

Art. 4º São instrumentos da PNMCB:



2D2C20D758

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III – incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

VI – incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

